Processo PAR/2019/4 1

COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Parecer/2019/4

I. Pedido

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Assuntos Europeus,

submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) para parecer a Proposta de

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom)

n.º 1141/2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das

fundações políticas europeias (a seguir, «Proposta»).

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade

administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de

dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do

Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção

de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo

23.°, ambos da Lei n.° 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.° 103/2015, de 24 de agosto

(Lei de Proteção de Dados Pessoais - LPDP).

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22

de outubro de 20141 estabelece um estatuto especial para os partidos políticos europeus e

fundações políticas europeias e prevê o seu financiamento a partir do orçamento geral da

União Europeia. Estabelece também uma "Autoridade" que monitoriza a aplicação deste

Regulamento.

A proposta de alteração aqui em análise visa proteger a integridade do processo democrático

europeu, tendo em consideração os potenciais riscos que podem emergir para os processos

eleitorais e para a democracia da utilização ilegal de dados pessoais, tal como recentemente

Fax: 213 976 832

demonstrado.

JO L 317, 4.11.2014, pág. 1

Rua de São Bento, 148-3° • 1200-821 LISBOA

Tel: 213 928 400 www.cnpd.pt

LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

Deste modo, pretende o legislador da União prever a aplicação de sanções financeiras em situações em que os partidos políticos europeus ou fundações políticas europeias beneficiem de infrações ao regime de proteção de dados com o objetivo de influenciar o resultado das eleições para o Parlamento Europeu.

Para esse efeito, institui-se um procedimento de verificação em que a "Autoridade", após consulta a um comité composto por personalidades independentes (previsto no artigo 11.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014), e se este concluir que existiu influência deliberada ou tentativa de influência dos resultados eleitorais com base em infrações às regras de proteção de dados, impõe sanções financeiras (cf. Artigo 10.º-A da Proposta).

De acordo com o que é proposto, este procedimento de verificação será espoletado se, e quando, a "Autoridade" for informada de uma decisão de uma autoridade nacional de proteção de dados, na aceção do artigo 4.º, alínea 21), do Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), que conclua ter havido uma infração às disposições legais de proteção de dados, e se dessa decisão resultar, ou pelo menos haja fundamento razoável para crer, que a infração está relacionada com atividades políticas no contexto de eleições para o Parlamento Europeu (cf. n.º 2 do novo artigo 10.º-A).

Prevê-se ainda que a "Autoridade" possa manter contacto, se necessário, com a autoridade nacional de proteção de dados que tomou a decisão em causa, assim como é imposta a obrigação de as autoridades de proteção de dados cooperarem com o comité de personalidades independentes «de acordo com a lei aplicável», no âmbito do processo de emissão de parecer desse comité à "Autoridade".

Por último, a Proposta determina que se a decisão da autoridade de proteção de dados for revertida, após terem sido esgotadas todas as vias nacionais de recurso, a "Autoridade" deve rever a sua decisão sancionatória mediante pedido do partido político europeu ou da fundação política europeia objeto da sanção.



II. Apreciação

A Proposta aqui em análise não suscita especial comentário por parte da CNPD, até porque terá apenas reflexo prático no plano da relação institucional entre as autoridades de proteção de dados e a "Autoridade" e Comité previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º1141/2014, e não na aplicação do regime de proteção de dados pessoais.

No entanto, entende-se haver dois aspetos que merecem reflexão. Em primeiro lugar, a Proposta não estabelece o mecanismo pelo qual a "Autoridade" é informada de uma decisão da autoridade de proteção de dados que seja relevante para a sua competência neste contexto, não fixando nenhuma obrigação de a autoridade de proteção de dados comunicar ou reportar decisões emitidas de infração ao regime de proteção de dados e que possam relacionar-se com o exercício de influência em resultados eleitorais.

Tendo a CNPD acompanhado as discussões que têm ocorrido no Conselho sobre esta Proposta, sabe que se pretendeu evitar impor obrigações acrescidas às autoridades de proteção de dados. Contudo, afigura-se ineficaz para o fim pretendido que o início de um procedimento de verificação e eventual sanção seja deixado ao acaso de uma tomada de conhecimento que pode, em rigor, nunca acontecer, em especial se se tiver em conta que muitos processos de infração não são do conhecimento público, mesmo após decisão final.

Por outro lado, em sentido contrário a esta lógica, é criada a obrigação de cooperação com o comité por parte das autoridades de proteção de dados em moldes muito indefinidos, pois remete para a legislação aplicável. Presume-se aqui poder ser a do Estado-Membro e que pode conter normas restritivas do fornecimento de informação a terceiros, gerada no âmbito de processos de contraordenação. Seria preferível que tal fosse expressamente assumido fazendo referência para "legislação nacional aplicável".

Em segundo lugar, e mesmo não havendo uma obrigação de reporte de decisões por parte das autoridades nacionais de proteção de dados, na eventualidade de estas quererem tomar a iniciativa, teriam certamente uma grande dificuldade em identificar os casos em que as infrações de proteção de dados teriam permitido deliberadamente influenciar os resultados

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832 www.cnpd.pt



eleitorais, a menos que se estivesse perante uma situação de ciberataque em que a contagem dos votos tivesse sido adulterada.

Com efeito, a Proposta não especifica o que se entende por «influenciar os resultados eleitorais» (cf. n.º 1 do artigo 10.º-A). A influência pode ser exercida de muitas formas e por diferentes meios. Partir de uma infração às regras de proteção de dados é uma ação objetiva, mas as possibilidades de daí retirar benefício num contexto eleitoral são inúmeras e não é de todo definido o que pode ser considerada uma influência ilegítima.

Os casos recentemente noticiados (vg. Cambridge Analytica), e que estão na base desta proposta legislativa, são concretos e podem ser avaliados; o que esta Proposta traz é um quadro legislativo juridicamente incerto, ademais num contexto sancionatório, e que, por isso mesmo, poderá vir a ser legalmente contestado em caso de aplicação de sanção.

Por último, apenas uma nota para as versões do texto da Proposta, em resultado das negociações do trílogo, para referir que a redação saída da reunião técnica é, no entender da CNPD, a mais adequada do ponto de vista formal.

III. Conclusão

Considerando o acima exposto, a CNPD não tem objeções à Proposta de Regulamento, na medida em que esta não tem impacto efetivo ao nível do regime de proteção de dados pessoais, encontrando-se salvaguardada a posição das autoridades nacionais de proteção de dados.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)